



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.902722/2012-33  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.365 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 5 de julho de 2016  
**Assunto** Conversão em Diligência  
**Recorrente** ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Waldir Veiga Rocha. Ausente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

### **Relatório**

ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que deferiu parcialmente os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA.

Trata a lide de declaração eletrônica de compensação (DCOMP), na qual a contribuinte pleiteia a compensação de débitos diversos com alegado crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2006, no valor de R\$ 226.662,53.

Mediante Despacho Decisório Eletrônico da DRF Camaçari/BA (fl. 134), o direito creditório foi parcialmente reconhecido e, por consequência, foram homologadas parcialmente as compensações declaradas. O motivo para tanto foram as diferenças verificadas entre estimativas compensadas (DCOMP: R\$ 443.338,72 x Confirmados: R\$ 428.552,68). Diante dessas diferenças, o direito creditório a compensar foi reconhecido em valor inferior ao pleiteado.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, com razões que foram assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (fls. 233/234):

### III. Origem dos créditos informados no PER/DCOMP

[...]

Entretanto, ... as parcelas não podem ser excluídas ... do saldo negativo ... sob pena de exigência em duplicidade ...

A DCOMP nº 26074.98782.190908.1.3.02-5764 relativa à compensação de estimativa ... de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 12.706,04 ... foi compensada com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007 ...

Ocorre que a DCOMP ... permanece pendente de análise ... Portanto, o crédito esta extinto sob condição resolutória de sua posterior homologação ...

Já as estimativas relativas à DCOMP nº 26642.39148.300908.1.3.03-0272 foram compensadas com saldo negativo de CSLL do ano calendario 2005, vinculadas ao processo ... 13502-902.723/2012-88, que se encontra pendente de julgamento de Manifestação de Inconformidade ...

Portanto, resta evidenciado que o crédito objeto desses pedidos de restituição permanecem pendentes de julgamento definitivo, o que implica na suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, III do CTN, c/c com o artigo 74, § 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, glosar os valores compensados a título de estimativa implica na exigência em duplicidade. Isto Porque, ao desconsiderar os valores compensados a título de estimativa mensal, exclui-se referidos valores da apuração do Imposto... do ano calendário de 2006, antecipando a cobrança do tributo exigido em outros processo administrativos. Isto porque, caso sejam mantidas as decisões de improcedência nos processo mencionados acima, após o julgamento dos recursos cabíveis, os valores compensados serão exigidos naqueles autos.

Nesse sentido, já se manifestou a 1ª Turma da DRJ Juiz de Fora:

*SALDO NEGATIVO DE CSLL Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, devendo sua utilização ser informada em PERDCOMP.*

*COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*

O direito à restituição e compensação, objeto do presente processo é assegurado... pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 ...

A Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 ..., prevê a restituição do saldo negativo de CSLL, nestes termos:

*Art. 4º O saldos negativos do Imposto sobre a Renda ... e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

*I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;  
(...)*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 09-55.690, de 26/11/2014 (fls. 229/237), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006*

*SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGADAS. GLOSA.*

*1. Os saldos negativos da CSLL poderão ser restituídos ou compensados dentro dos limites legais e desde que tenham sua existência comprovada. 2. Na hipótese de estimativa componente do saldo negativo pleiteado se originar de compensação não homologada cabe a glosa dessas estimativas na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006*

*JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.*

*As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, salvo quando da existência de Súmula do CARF vinculando a administração tributária federal.*

Esclareço, por relevante, que o provimento parcial se deveu ao reconhecimento de uma diferença nas estimativas mensais compensadas em favor da interessada. A decisão de primeira instância reconheceu o valor de R\$ 12.176,04 correspondente ao PA fev/2006. No mais, permaneceram as diferenças apontadas pela Unidade de origem.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/03/2015, conforme documento de fl. 243, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 06/04/2015 (registro de recepção à fl. 245, razões de recurso às fls. 245/254). Após historiar o ocorrido, sob sua ótica, a recorrente oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

No que tange às “parcelas não confirmadas”, a recorrente afirma que se trata de estimativa compensada na DCOMP nº 26642.39148.300908.1.3.03-0272. Esse valor não poderia ser excluído do cálculo do saldo negativo objeto do presente processo, sob pena de

exigência em duplicidade. Isso porque trata-se de estimativa mensal objeto de compensação em outro processo administrativo, nº 13502.902723/2012-88, ainda sem decisão definitiva. Acrescenta a recorrente que *“caso seja mantida a decisão de improcedência no processo mencionado acima, após o julgamento dos recursos cabíveis, os valores compensados serão exigidos naqueles autos”*. Assim, não seria possível desconsiderar essas estimativas na composição do saldo negativo de IRPJ nestes autos.

A situação das estimativas mensais não confirmadas seria a seguinte:

Já em relação à estimativa relativa à DCOMP nº 26642.39148.300908.1.3.03-0272, a c. 2ª Turma da DRJ/JFA aduz que *“o Despacho Decisório não confirmou a estimativa - Acórdão nº 09.55.693 DRJ/JFA dtado de 19/11/2014 não reconheceu direito creditório algum, permanecendo sem confirmação a estimativa”*.

Ocorre que, este entendimento não procede. Isso porque, a estimativa relativa à DCOMP nº 26642.39148.300908.1.3.03-0272 foi compensada com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005, vinculadas ao processo administrativo nº 13502.902723/2012-88, que se encontra pendente de julgamento do Recurso Voluntário apresentado (Doc. 04).

A recorrente conclui com o pedido de reconhecimento integral do crédito pleiteado e homologação de todas as compensações vinculadas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Trata o presente processo de declarações eletrônicas de compensação na qual os alegados créditos correspondem a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2006. Após a decisão de primeira instância, o litígio se resume ao seguinte valor de estimativa mensal de CSLL.

- a) Out/2006: DCOMP 26642.39148.300908.1.3.03-0272 processo 13502.902723/2012-88 R\$ 2.610,00

Pesquisas realizadas em 27/06/2016 por este Conselheiro no sistema e-processo revelam a seguinte situação processual:

### Processo nº 13502.902723/2012-88

- Localização: CARF/1SJ/3C/1TO, atividade *“Para Relatar”*.
- O objeto do processo é declaração de compensação na qual o alegado crédito é saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2005. Entre os débitos levados à

compensação encontra-se o acima identificado como (a). O pleito se encontra pendente de julgamento de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância.

Como se observa, a origem da diferença objeto de discussão no presente processo reside em outro processo. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá. Se, por hipótese, vier a ser decidido no outro processo pela extinção de estimativa mensal de CSLL do ano-calendário 2006, isso implicará diretamente o aproveitamento dessa estimativa no cálculo do resultado anual. Caso, na hipótese contrária, lá vier a ser decidida a não homologação da compensação, a decisão aqui deverá ser pelo não aproveitamento da estimativa não quitada.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 13502.902723/2012-88.
2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 13502.902723/2012-88.
3. A Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da extinção, ou não, da estimativa mensal de CSLL do mes de outubro do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 2.610,00.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha